



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

DECRETO MUNICIPAL Nº 6.263, DE 1º DE JULHO DE 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARMO DO PARANAÍBA - MG

Atento que este ato ficou publicado de

01/07/2020 a 01/08/2020

Ey

Dispõe sobre regras de fiscalização, pela Administração municipal, na prevenção e combate à doença coronavirus/covid-19, durante o período de pandemia mundial declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto na Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal (CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal (CF/88);

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo *coronavirus* pela Organização Mundial de Saúde-OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal (CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de estrito controle social para contenção da disseminação da *Covid19*;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto disciplina as regras e ações de fiscalização, pela Administração municipal, na prevenção e combate à Pandemia do *coronavirus - covid-19*, estipulando princípios e diretrizes a serem observados pelos agentes públicos.

Parágrafo Único. Consideram-se ações de fiscalização aquelas condutas do Poder Público municipal que visem dar efetividade aos Decretos emitidos pelo Poder





Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Executivo municipal, bem como às normativas expedidas pelas autoridades sanitárias e de saúde de âmbito estadual ou federal, que digam respeito à Pandemia indicada no artigo acima.

Art. 2º - A atuação dos órgãos e agentes de fiscalização no combate à pandemia causada pelo *coronavirus - covid-19* deverá se pautar pelo respeito aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente:

I – Dignidade da pessoa humana;

II - Ampla defesa e contraditório;

III – Função social da atividade econômica;

IV – Preponderância do interesse coletivo sobre o privado;

V – Saúde como um direito universal e de participação efetiva de todos os entes da Federação;

VI – Proteção às pessoas vulneráveis e em situação de risco social, notadamente aquelas que compõem as classes sociais com menor poder aquisitivo e de renda;

VII – Igualdade de todos perante a lei.

Art. 3º - A atuação descrita no artigo anterior deverá priorizar o caráter educativo e pedagógico das medidas fiscalizatórias, mas observando o direito à saúde como um direito fundamental, a prevalecer sobre as regras da atividade econômica, quando colidentes.

Art. 4º - As ações de fiscalização, pelos órgãos e agentes públicos designados para a função, deverão ser constantes e rotineiras, observando-se o seguinte:

I – Periodicidade;

II – Serem realizadas, pelos servidores públicos que exerçam suas funções nos órgãos e entidades de fiscalização do Município de Carmo do Paranaíba, MG, e pelos servidores públicos designados para este fim, os quais ficam investidos de poder de polícia administrativa;

III – Seguirem o procedimento previsto no Código de Posturas do Município de Carmo do Paranaíba, MG, (Lei nº 1896, de 2007), para fins de atuação, quando necessária, sendo que a atuação poderá ser realizada pelos servidores públicos municipais designados para exercerem suas funções nos órgãos e entidades de fiscalização municipais.





Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Art. 5º - Além das autuações, poderá qualquer servidor público municipal, quando designado para a função fiscalizatória, expedir notificações para observância das regras estatuídas nos Decretos emitidos.

Parágrafo Único. As notificações deverão indicar:

- a) O nome do infrator e, em se tratando de pessoa jurídica, o seu nome de fantasia, quando não for possível obter a denominação ou a razão social;
- b) Os números do RG, CPF e CNPJ, conforme o caso;
- c) Os artigos infringidos, com descrição do ato infracional em campo próprio;
- d) O prazo para apresentação de defesa escrita, que não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) horas, defesa esta a ser dirigida ao Secretário Municipal de Saúde Pública, que decidirá em igual prazo, podendo, para tanto, ser assessorado pela Procuradoria Geral do Município de Carmo do Paranaíba, MG;
- e) A assinatura do infrator, ou de duas testemunhas, na hipótese de recusa.

Art. 6º - Se o agente de fiscalização entender, ante a gravidade da situação, ser necessária a promoção de imediata interdição da atividade, deverá fazê-la e comunicar o fato ao Chefe da Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, MG, o qual deverá referendar a decisão.

Parágrafo Único. São situações que ensejam a interdição, imediata ou não, da atividade, entre outras:

- a) Contumaz desrespeito às regras definidas nos Decretos municipais e demais legislações, no que diz respeito à prevenção e combate à doença *coronavirus - covid-19*;
- b) Aglomeração de pessoas, expondo-as ao risco de contágio do *coronavirus - covid-19*;
- c) Não tomada de providências, quando solicitado a isso pelo agente público.

Art. 7º - Deverão, ainda, ser observados os dispositivos constantes dos arts. 3º ao 19 do Código de Posturas do Município de Carmo do Paranaíba, MG (Lei nº 1896, de 2007), quanto à autuação, sendo que a notificação deverá seguir o rito determinado através deste Decreto.

Parágrafo único - As multas oriundas de infrações aos decretos municipais de combate à contaminação pelo *coronavirus*, durante o período da pandemia do covid-19 serão classificadas como de gravidade média a gravíssima, conforme Art. 353, inciso II, b, c e d, da Lei 1896, Código de Posturas do município.





Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Art. 8º - A desinterdição se dará somente após cumprir o prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, e após corrigidos os fatos ensejadores da medida e depende de manifestação expressa do Secretário Municipal de Saúde Pública do Município de Carmo do Paranaíba, através de ato próprio.

Art. 9º - As ações de fiscalização poderão ocorrer em qualquer dia e horário, podendo contar com apoio de forças militares e de segurança, observando as regras do Código de Posturas do Município de Carmo do Paranaíba, MG, (Lei nº 1896, de 2007).

Art. 10 – Sem prejuízo de eventuais autuações e notificações, poderá o infrator responder pelos crimes dos arts. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, com comunicação às autoridades constituídas para tanto, incumbindo à Procuradoria Geral do Município de Carmo do Paranaíba, MG, a propositura de ações visando a condenação em danos morais coletivos, a suspensão e a cassação de alvarás, quando for o caso, bem como os encaminhamentos aqui referidos.

Art. 11 – Se imprescindíveis às ações de fiscalização, poderão ser determinadas requisições administrativas, observados os requisitos descritos em Decreto específico.

Art. 12 – Deverá o Secretário Municipal de Saúde Pública do Município de Carmo do Paranaíba, MG, disciplinar a periodicidade das ações de fiscalização, determinando locais e formas de atuação, bem como elaborar a lista nomina/escala de servidores que atuarão nestas ações.

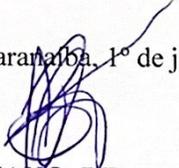
Art. 13 – As ações de fiscalização poderão ser por amostragem.

Art. 14 – Considera-se fiscalização por amostragem, para os fins deste Decreto, aquela que se dirija a determinadas atividades ou estabelecimentos, ou mesmo aquela realizada apenas em determinados bairros ou ruas/avenidas, a critério da Administração.

Art. 15 – Poderão ser interditadas vias quando necessário ao melhor desenvolvimento dos trabalhos, com comunicação prévia às autoridades de trânsito, podendo ainda ocorrer fiscalização volante, assim consideradas aquelas de caráter itinerante, especialmente para coibir aglomeração e permanência de pessoas nos logradouros públicos, em especial nas praças e Avenidas.

Art. 16 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba, 1º de julho de 2020.


CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba

